



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736500/2018-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.454 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2014

MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.

O § 17 do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.454 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.736500/2018-94

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da impugnação, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Com fulcro no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, consoante capitulação legal consignada à fl. 02, foi lavrada a notificação de lançamento à fl. 02, em 14/09/2018, para exigir R\$ 114.283,25 de multa isolada resultante de não homologação de compensação.

Consoante a descrição dos fatos e fundamentação legal, além do demonstrativo de apuração do crédito tributário, à fl. 02, a base de cálculo da multa isolada é o valor da compensação não homologada, sendo a multa calculada em 50% da base de cálculo.

O processo de crédito é o de n.º 10880.923302/2014-57, ao qual o processo em análise se encontra apensado, e a declaração de compensação (DCOMP) com as compensações não homologadas é a seguinte, conforme o anexo à notificação de lançamento à fl. 03:

02551.68528.240114.1.7.04-2690 R\$ 228.566,49

Nos termos do Despacho Decisório eletrônico do processo n.º 10880.923302/2014-57 (fl. 46 do processo principal ao qual este está apensado), o pedido eletrônico de restituição (PER) foi indeferido e as compensações declaradas não foram homologadas, decisão sufragada pelo Acórdão n.º 14-097.226, de 31/07/2019, desta Turma (fls. 142/148 do processo principal).

A empresa tomou ciência da exação por via eletrônica, em 07/12/2018, conforme “termo de ciência por abertura de mensagem”, à fl. 06.

Em 17/12/2018, conforme “termo de solicitação de juntada” (fl. 07), a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 10/17, subscrita pelo representante legal da empresa (alteração de contrato social às fls. 20/29), em que aduz, em síntese, que:

a) Preliminarmente, foi exarado Despacho Decisório nos autos do processo n.º 10880.923302/2014-57 no tocante ao pedido eletrônico de restituição cumulado com declaração de compensação; da manifestação de inconformidade apresentada contra o ato decisório que denegara o direito creditório houve a prolação do Acórdão n.º 14-55.449 pela 2ª Turma da DRJ/RPO, tendo sido a manifestação de inconformidade julgada improcedente; o CARF, mediante o Acórdão n.º 3201-004.049, de 23/07/2018, anulou a decisão colegiada a quo.

b) Com o cruzamento das informações sobre a compensação foi identificada inconsistência da DCTF anteriormente não diagnosticada e informada: na DCTF (novembro de 2013) foi informado o valor efetivamente devido mais o valor pago a maior; com a retificação da DCTF (retirada do montante pago a maior de R\$ 227.323,55) a inconsistência, que impede a homologação da compensação, será saneada; a EFD-Contribuições também deve ser retificada para o mês de competência de dezembro/2013: o saldo devedor ficou divergente do valor realmente devido e pago, portanto é requerida a conversão do julgamento em diligência fiscal, para o ajuste das obrigações acessórias.

Por fim, requer o seguinte:

De todo o exposto requer:

- Provimento da presente impugnação, tendo em vista que os valores compensados estão demonstrados como créditos do Contribuinte, tendo havido apenas inconsistência na alimentação do sistema de processamento da compensação.
- Conversão do Julgamento em diligência para que seja autorizada a retificação das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais da competência citada acima;
- Idem, para Autorização de retificação da EFD-Contribuições da competência citada acima;
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;
- Que o julgamento do presente processo seja sobrestado até o julgamento do processo 11080736500201894, e que, dado à conexão existente, sejam os mesmos julgados em conjunto, sendo que este processo retornou do CARF para a DRJ SÃO PAULO para novo julgamento.
- O Impugnante anexa os documentos adiante enumerados:
 - 1- Documentos do processo n.º 10880-923.302/2014-57 protocolados na base RFB, processo esse, oriundo da Notificação de Lançamento n.º NLMIC — 5823/2018;
 - 2- DCTF da competência 11/2013 informando os dois pagamentos;
 - 3- DCTF da competência 12/2013;
 - 4- Decisão do CARF sobre o processo n.º 10880.923302/201457;

Ao proferir decisão acerca da impugnação (acórdão n.º **14-97.364**, às fls. 175/183), a **2ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/01/2014

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

É devida a multa isolada no caso de não homologação da compensação de débitos com créditos não reconhecidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2014

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento de julgamento de processo, sendo que, à luz do princípio da oficialidade, os processos administrativos devem ser sempre impulsionados de ofício; no máximo, sendo o caso de Despacho Decisório anterior no âmbito de processo concernente a PER/DCOMP, o processo relativo a multa isolada deve aguardar o deslinde da análise do mérito daquele.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de conversão do julgamento em diligência quando, apesar da apresentação dos motivos, a verificação fiscal seja prescindível para a composição da lide.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 193/200), no qual defende a existência do direito creditório discutido no processo administrativo n.º 10880.923302/2014-57, solicita a realização de diligência para que seja feito cotejo das informações do SPED fiscal e da DCTF referentes a novembro/2013 e pede que sejam declaradas insubsistentes as causas para a não homologação da Declaração de Compensação n.º 02551.68528.240114.1.7.04-2690.

Pertinente ressaltar que, conforme salientado pela própria Recorrente, no processo n.º 10880.923302/2014-57 já houve decisão definitiva pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, pela não homologação da compensação declarada.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Não obstante o recurso seja tempestivo, conforme pode-se observar em relatório, as alegações formuladas pela Recorrente não têm outra finalidade a não ser retomar a discussão que já fora encerrada no âmbito do processo administrativo n.º 10880.923302/2014-57, visto que os argumentos apresentados não enfrentam a exigência fiscal objeto destes autos e tampouco as razões de decidir do colegiado a quo, mas buscam, na verdade, rediscutir a não homologação da compensação já decidida de modo definitivo naquele processo.

Pode-se dizer assim que o Recurso não contém um pressuposto fundamental para o seu conhecimento: a contraposição às razões de decidir em primeira instância. O recurso carece, portanto, de motivação, pois não resta demonstrado o inconformismo contra a decisão

recorrida, já que não são apontados erros ou equívocos do acórdão de primeira instância que justifiquem a necessidade de sua alteração.

Ao assim proceder, a Recorrente incorre em afronta ao princípio da dialeticidade, pois o recurso voluntário não impugna as razões lançadas na decisão de piso e, por conseguinte, não demonstra a existência de erro *in procedendo* ou *in iudicando* a demandar a sua reforma.

Expressão desse princípio encontra-se positivada em nosso ordenamento não só no Código de Processo Civil (CPC/2015), em seus arts. 932, inciso III, e 1.010, inciso III, mas, também, no art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972. Vejamos o texto desses dispositivos:

LEI N.º 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Código de Processo Civil.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[..]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

[...]

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[..]

III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Ademais, precedentes pelo não conhecimento de Recurso Voluntário que não enfrenta as razões da decisão de primeira instância não são raros em julgados deste Conselho:

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error *in procedendo* ou o error *in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

(Acórdão **1201-004.690**, de 10 de fevereiro de 2021, da **1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento**)

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Acórdão **3201-007.386**, de 21 de outubro de 2020, da **3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**)

Seria assim, a considerar apenas as razões recursais, o caso de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto fundamental de admissibilidade. No entanto, em se tratando da exigência da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996 impende a este colegiado conhecer do recurso e analisá-lo levando em consideração as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que concluíram pela inconstitucionalidade da referida norma.

3. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 e do Recurso Extraordinário nº 796.939

Desde os idos de 2013 tramitam no Supremo Tribunal Federal duas ações em que se discute a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430. São elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 e o Recurso Extraordinário nº 796.939, o qual fora admitido em regime de repercussão geral.

Até então, tais ações careciam de decisão de mérito pelo Pretório Excelso, de modo que, diante dos contumazes argumentos dos sujeitos passivos, citando-as para subsidiar a tese de que a multa deveria ser afastada, invariavelmente, vinha destacando em meus votos a necessidade de que nesses processos houvesse decisão pela inconstitucionalidade da multa, para que então fosse possível afastar a aplicação da lei; nesse caso, não por pronunciamento acerca da constitucionalidade da lei, que como dito é defeso a este Conselho, mas sim devido à força vinculante inerente às decisões em ADI ou RE com repercussão geral reconhecida pelo STF.

Eis que em 17/03/2023, o pleno do Supremo proferiu decisão de mérito nessas duas ações, declarando a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Vejamos o que restou decidido em cada uma delas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4905¹

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, **julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei**

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4357242>

9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 796939²

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, **apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.** Foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária**". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Observa-se claramente dos dispositivos acima que nas decisões proferidas pelo e. STF restou consignado que o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 é inconstitucional e, por conseguinte, a multa nele prevista também o é.

Por derradeiro, cumpre dizer que, em 26/05/2023, a ADI nº 4905 transitou em julgado e os autos foram baixados em definitivo para o arquivo do STF. Em 20/06/2023, foi a vez do Recurso Extraordinário nº 796.939, com baixa definitiva para o Tribunal Regional Federal da 4ª região na mesma data.

Nesse cenário, considerando que a controvérsia posta nestes autos gira em torno justamente da aplicação da referida multa, julgo que, com fulcro no disposto nos arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF (incisos I e II, alínea b, do § 1º e no § 2º, ambos do art. 62 do antigo RICARF) deve a exigência fiscal de que trata este processo ser afastada por este colegiado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa de que trata estes autos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade

² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4531713>

do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e do Recurso Extraordinário n.º 796.939.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato